



Confederação Nacional da Indústria

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR DA RECLAMAÇÃO 22.012/DF - DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI**, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.665.126/0001-34, com sede em Brasília/DF, no SBN, Quadra 1, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, por seus advogados, vem, respeitosamente, com amparo na previsão do artigo 102, I, *i*, da Constituição da República, c/c o disposto nos artigos 15 da Lei 8.038/90 c/c art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/98, nos autos da **RECLAMAÇÃO 22.012 proposta pela FEDERACAO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN**, requerer a Vossa Excelência que lhe seja deferida a admissão no feito na qualidade de

AMICUS CURIAE

para trazer a essa Corte manifestação sobre a controvérsia constitucional instalada com efeitos *erga omnes* pelo aresto reclamado, bem como, oportunamente, trazer dados a respeito das graves consequências sociais e econômicas que advirão à atividade produtiva, em especial ao setor industrial, caso, no mérito, não seja confirmada a liminar deferida por V. Exa., que suspendeu a eficácia do aresto reclamado e os atos administrativos dele emanados.

O presente pedido de ingresso no feito como *amicus curiae* tem o intuito de pluralizar e de legitimar o debate, eis que o setor industrial é diretamente atingido pelo aresto reclamado proferido no processo TST - **ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231**, que usurpou a competência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal de realizar o controle concentrado de constitucionalidade, conforme previsto no artigo 102, I, *a* e *p* e § 2º da Constituição, bem como desrespeitou a decisão proferida por este E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs – QO 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425.

Nesse sentido, a CNI pede vênias para expor os fundamentos jurídicos abaixo que se somam aos da petição inicial e aos da decisão liminar proferida.



Confederação Nacional da Indústria

I - CABIMENTO DO INGRESSO DA CNI NO FEITO, NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE*

I.1. Admissibilidade objetiva ou representatividade adequada

O Plenário desse Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida liminar na ADI 2.321¹, relatada pelo Min. Celso de Mello, delineou a essência da figura do *amicus curiae*, reconhecendo nessa figura processual um fator de pluralização e legitimação do debate constitucional, a fim de permitir que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia. Tal abertura procedimental visa superar a questão da legitimidade democrática das decisões.

Além de contribuir para o debate, a ora requerente preenche o requisito da representatividade adequada exigida pelo Supremo aos *amici curiae*, não só porque qualificada pela própria Constituição (art. 103, IX), mas também porque reconhecida como tal por esse Supremo Tribunal Federal em diversos feitos de controle objetivo constitucional.

Destaque-se que o aresto reclamado, como reconhecido na decisão cautelar proferida por V. Exa., especialmente com a determinação de "*expedição de ofício ao Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a fim de que*

¹ "PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO "AMICUS CURIAE": UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL.

O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do "amicus curiae", permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

A intervenção do "amicus curiae", para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional.

A idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do "amicus curiae" no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade." (Ementa da ADI 2.321)

Em seu voto, proseguiu o Min. Celso de Mello afirmando:

Tenho presente, neste ponto, o magistério de GILMAR FERREIRA MENDES ("Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade", p. 503/504, 2ª ed., 1999, Celso Bastos Editor), expedido em passagem na qual põe em destaque o entendimento de PETER HÄBERLE, segundo o qual o Tribunal "*há de desempenhar um papel de intermediário ou de mediador entre as diferentes forças com legitimação no processo constitucional*" (p. 498), em ordem a pluralizar, em abordagem que deriva da abertura material da Constituição, o próprio debate em torno da controvérsia constitucional, conferindo-se, desse modo, expressão real e efetiva ao princípio democrático, sob pena de se instaurar, no âmbito do controle normativo abstrato, um indesejável "*deficit*" de legitimidade das decisões que o Supremo Tribunal venha a pronunciar no exercício, "*in abstracto*", dos poderes inerentes à jurisdição constitucional. (fl. 8 do voto e 37 do arquivo integral, disponível na página do STF. Grifos do original).



Confederação Nacional da Indústria

determine a retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (tabela única)", "não se limita a orientar os cálculos no caso concreto; antes, possui caráter normativo geral, ou seja, tem o condão de esvaziar a força normativa da expressão "equivalentes à TRD" contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, orientando **todas** as execuções na Justiça do Trabalho." (trechos da decisão liminar de V. Exa. na RCL 22.012)

Diante da *objetivação* da ação pelo aresto reclamado, além da CNI, também requereram ingresso, *como amici curiae* e/ou assistentes, no processo que tramita no TST a Confederação Nacional do Transporte – CNT; o Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal; o Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo – SINDIENERGIA, a União Federal e a Associação Brasileira de Telesserviços e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

O caráter objetivo conferido à ação pelo aresto recorrido somado aos manifestos prejuízos econômicos ao setor industrial dele advindos justificam o ingresso da CNI na presente lide como *amicus curiae* para, em coro com o autor da Reclamação, requerer a manutenção da liminar e a procedência do pedido.

Por fim, cabe dar destaque ao precedente advindo da decisão proferida na Reclamação 12011 MC/SP, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que deferiu o ingresso de *amicus curiae* em Reclamação que tinha como objeto a usurpação de competência desse Supremo Tribunal Federal. A decisão teve como fundamento a demonstração, por todos os requerentes, da pertinência de suas alegações com o objeto da reclamação. O mesmo ocorre no presente caso, como se passa a demonstrar.

1.2. Admissibilidade subjetiva ou pertinência temática

Há aqui inequívoca pertinência temática entre a matéria versada nos autos e o âmbito de representação da CNI, confederação sindical patronal, legitimada a propor ações diretas de constitucionalidade e inconstitucionalidade, na forma do artigo 103, IX, da Constituição Federal e artigo 2º, IX, da Lei n. 9.868/99, e para defender os interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive como substituto processual, na forma do art. 8º, III da Constituição (vide o RE 210.029, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 24/8/2007) e para intervir, como *amicus curiae*, nos processos controle incidental e concentrado de inconstitucionalidade (art. 482, § 3º do CPC e art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/98).

A legitimidade da CNI fica evidente pelo fato de que as empresas industriais são diretamente atingidas pelo comando judicial do acórdão reclamado que: *declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribuiu efeito modulatório à decisão, a partir de 30 de junho de 2009, por ser esta a data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, nas ADIs 4.425, 4.357, 4.372 e 4.400.*



Confederação Nacional da Indústria

Significa dizer que o acórdão reclamado alterou, retroativamente, para índice de correção mais gravoso, a forma de correção monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, transcendendo seus efeitos para ter eficácia imediata a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho. Isso porque determinou a retificação da tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho para todos os débitos trabalhistas, inclusive de empresas privadas.

Tal determinação do aresto reclamado conferiu-lhe *eficácia erga omnes* e ocasionou risco de *imediato e grave prejuízo* às empresas representadas pela CNI.

Ademais, a transcendência dos efeitos do aresto reclamado também decorre da modulação temporal conferida à decisão declaratória de inconstitucionalidade do art. 39 da Lei n.º 8.177/91:

(...) define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos - a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho) observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI).

Inafastável, portanto, o interesse da CNI na reclamação em epígrafe, diante da *transcendência* e da *eficácia imediata e retroativa do aresto reclamado* a todos os processos em curso na Justiça do Trabalho (art. 481, parágrafo único do CPC).

Não fossem tais argumentos suficientes para materializar a pertinência temática, também há nexo de interdependência entre o interesse da CNI e a questão jurídica em julgamento pelo fato de a CNI ter sido autora da ADI 4.425, na qual se funda o aresto reclamado que, diga-se desde já, conferiu-lhe interpretação totalmente divergente da proferida por esse E. Supremo Tribunal.

Convém esclarecer, de toda sorte, que o *interesse jurídico da CNI, somente surgiu após o julgamento do incidente de inconstitucionalidade pelo Pleno do TST*, porque o objeto do recurso era apenas a atualização dos créditos judiciais da Fazenda pública antes da expedição do precatório, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09.



Confederação Nacional da Indústria

Nesse contexto, é inegável que o acórdão reclamado gera grave insegurança jurídica e vultoso impacto econômico para toda a categoria representada pela CNI. Trata-se de um perigoso precedente da justiça laboral, com eficácia *erga omnes* e retroativa, que certamente será observado e replicado em processos idênticos.

Pode-se dizer que a repercussão da decisão para os empregadores industriais; o expressivo e inesperado prejuízo econômico às empresas advindo do efeito transcendente e retroativo da decisão, em clara violação ao princípio da proteção da confiança, e a situação de retração econômica pela qual passa o País, demonstram, à saciedade, a legitimidade da CNI para requerer seu ingresso como *amicus curiae*.

Portanto, resta patente a legitimidade da CNI para ingressar como *amicus curiae* na presente Reclamação, conforme a interpretação ampliada da jurisprudência desse E. Supremo Tribunal Federal que alargou o entendimento do conceito de "parte interessada", previsto no citado dispositivo, conforme decisões proferidas nos seguintes precedentes: Rcl 1.880-AgRg, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2143 AgRg, Relator Min. Celso de Mello; Rcl 2398, Rel. Min. Marco Aurélio.

Importa destacar que as razões aqui alinhavadas acerca da admissibilidade subjetiva e da pertinência temática também servem para demonstrar que a CNI possui legitimidade para ingressar com uma Reclamação autônoma contra o aresto reclamado.

Ocorre que já tendo V. Exa. deferido o "*pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*", é muito mais apropriado, inclusive para a celeridade e a efetividade do processo, que a CNI ingresse como *amicus curiae* na presente Reclamação, na qual esse E. Supremo pode concentrar a análise das questões jurídicas, econômicas e sociais pertinentes ao caso.

Não obstante, caso V. Exa. entenda por não admitir o ingresso da CNI na qualidade de *amicus curiae*, alternativamente, requer seja admitido seu ingresso como *assistente simples*, na forma do art. 50 do CPC, ou ainda que a presente petição seja recebida como Reclamação autônoma e seja distribuída por dependência à V. Exa., por íntima conexão à presente, tudo para evitar decisões contraditórias, eis que ambas as Reclamações teriam o mesmo objeto, qual seja, a decisão do TST proferida no **ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231**.

Caso V. Exa. decida por admitir a presente petição como Reclamação autônoma, requer a CNI a concessão de prazo para a devida instrução processual, com a juntada da cópia integral do processo, que já acompanha a presente Reclamação 22012.

II - SÍNTESE DO PROCESSO



Confederação Nacional da Indústria

O aresto reclamado foi proferido pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho em incidente de arguição de inconstitucionalidade, no qual foi declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, em sede de recurso de revista em execução trabalhista.

O objeto do recurso de revista, no qual houve a arguição do incidente, era o critério para a correção monetária, previsto no art. 1º – F da Lei 11.960/2009, na fase de liquidação de sentença de débito trabalhista devidos pelo Município de Gravataí (Fazenda Pública) à autora, *antes da expedição do RPV*.

Ambos os recursos de revista (do Município e do Reclamante) apontam violação ao § 12 do art. 100 da Constituição Federal, frente à decisão proferida pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425.

A exequente requereu, por violação ao art.100, §12, da CF, a aplicação do INPC por todo o período dos cálculos.

O executado, por sua vez, requereu, com base no mesmo dispositivo constitucional, a adoção do sistema de correção vigente, até que o STF viesse a modular os efeitos de sua decisão, na forma da cautelar concedida pelo Relator Ministro Luiz Fux, na ADI 4.425, que mantinha a sistemática da EC 62/2009, até que viesse a decisão sobre a modulação dos efeitos das ADIs em questão.

A despeito do objeto do recurso e do processo ser limitado à validade constitucional dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança fixados no art. 1º – F, da Lei 11.960/2009, para a atualização monetária das condenações *impostas à Fazenda Pública*, antes da expedição do requisitório, a eg. Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, decidiu suscitar o incidente de inconstitucionalidade sobre questão totalmente estranha à lide, que não foi objeto dos recursos, qual seja: *a inconstitucionalidade da expressão “equivalentes à TRD”, contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91*, conforme extrato da ata de fls. 62, *verbis*:

ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumentos das partes para determinar o processamento dos recursos de revista. Também à unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 100, § 12, da Constituição Federal, e, na sequência, suscitar o incidente de inconstitucionalidade da expressão “equivalentes à TRD”, contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, e determinar a remessa dos presentes autos ao exame do egrégio Tribunal Pleno, consoante previsão contida no § 3o do artigo 245 do Regimento Interno.

O Município de Gravataí interpôs embargos para sanar a omissão/contradição do aresto da Sétima Turma do TST, ao suscitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 39, da Lei 8.177/91, *quando nenhuma das partes, por ocasião dos seus recursos de revista de fls. 328/338 (Reclamado) e 340/342 (Reclamante) arguiu a inconstitucionalidade do referido art. 39, da Lei no 8.177/91*.



Confederação Nacional da Indústria

Com efeito, e é importante fazer tal destaque, não houve qualquer pedido incidental, por qualquer das partes, de declaração da inconstitucionalidade do art. 39, da Lei n° 8.177/91, além de não ser a análise desse dispositivo necessária ao deslinde da controvérsia por se tratar de débito da Fazenda Pública.

Apesar dessas relevantes questões, os embargos foram rejeitados e o incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho a propósito do art. 39 da Lei n.º 8.177/99 foi acolhido pelo Plenário da Corte e culminou no acórdão ora reclamado assim ementado:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “EQUIVALENTES À TRD” CONTIDA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. RATIO DECIDENDI DEFINIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO, POR ATRAÇÃO, CONSEQUÊNCIA, DECORRENTE OU REVERBERAÇÃO NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS AUTORIZADA PELA INTEGRAÇÃO ANALÓGICA PREVISTA NO ARTIGO 896-C,M § 17, DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

Na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425, foi declarada inconstitucional a expressão “índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Mais recentemente e na mesma linha, desta feita por meio da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar n° 3764 MC/DF, em 24/03/2015, o entendimento foi reafirmado pela Suprema Corte, e fulminou a aplicação da TR como índice de correção monetária. A *ratio decidendi* desses julgamentos pode ser assim resumida: a atualização monetária incidente sobre obrigações expressas em pecúnia constitui direito subjetivo do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período em que apurado, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, protegido no artigo 5o, XXII, a coisa julgada (artigo 5o, XXXVI), a isonomia (artigo 5º, *caput*), o princípio da separação dos Poderes (artigo 2o) e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial, a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor.

Diante desse panorama, inevitável reconhecer que a expressão “equivalentes à TRD”, contida no artigo 39 da Lei n° 8.177/91, também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária. A solução para a questão emana do próprio Supremo Tribunal Federal e recai sobre a declaração de Inconstitucionalidade por Arrastamento (ou por Atração, Consequência, Decorrente, Reverberação Normativa), caracterizada quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela relação de conexão ou de interdependência. A técnica já foi utilizada pela Corte Maior, em inúmeros casos e, especificamente na discussão em exame, em relação à regra contida no



Confederação Nacional da Indústria

art. 1o-F da Lei nº 9.494/97, a partir do reconhecimento de que os fundamentos da *ratio decidendi* principal também se encontravam presentes para proclamar o mesmo “atentado constitucional” em relação a este dispositivo que, na essência, continha o mesmo vício. A consequência da declaração da inconstitucionalidade pretendida poderá acarretar, por sua vez, novo debate jurídico, consistente em definir o índice a ser aplicável e, também, o efeito repristinatório de distintas normas jurídicas, considerando haverem sido diversas as leis que, ao longo da história, regularam o tema. Porém, a simples declaração de que as normas anteriores seriam restabelecidas, de pronto, com a retirada do mundo jurídico da lei inconstitucional, ainda que possível, não permitiria encontrar a solução, diante da extinção da unidade de referência de cuja variação do valor nominal se obtinha a definição do fator de reajuste, além de, de igual modo, haver sido assegurado no comando do STF a indicação do índice que reflete a variação plena da inflação. Nessa mesma linha de argumentação e como solução que atenda à vontade do legislador e evite a caracterização do “vazio normativo”, pode ser adotada a técnica de **interpretação conforme a Constituição** para o texto remanescente do dispositivo impugnado, que mantém o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas. Pretende-se, pois, expungir do texto legal a expressão que atenta contra a Constituição e, uma vez mantida a regra que define direito à atualização monetária (o restante do artigo 39), interpretá-la em consonância com as diretrizes fixadas na Carta, para assegurar o direito à incidência do índice que reflita a variação integral da “corrosão inflacionária”, dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, IGV, INPC e IPCA, por exemplo), acolhendo-se o IPCA-E, tal como definido pela Corte Maior. Mas isso também não basta. Definido o novo índice de correção, consentâneo com os princípios constitucionais que levaram à declaração de inconstitucionalidade do parâmetro anterior, ainda será necessária a modulação dos efeitos dessa decisão, autorizada esta Corte por integração analógica do artigo 896-C, § 17, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, a fim de que se preservem as situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em virtude dos quais foi adimplida a obrigação, sobretudo em decorrência da proteção ao **ato jurídico perfeito**, resguardado desde o artigo 5º, XXXVI, da Constituição, até o artigo 6º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LIDB. Em conclusão: **declara-se a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “equivalentes à TRD”, contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91; adota-se a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado, a preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas; define-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e atribui-se efeito modulatório à decisão, que deverá prevalecer a partir de 30 de junho de 2009 (data de vigência da Lei nº 11.960/2009, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo STF, com o registro de que essa data corresponde à adotada no Ato de 16/04/2015, da Presidência deste Tribunal, que alterou o ATO.TST.GDGSET.GP.Nº 188, de 22/4/2010, publicado no BI nº 16, de 23/4/2010, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de dívidas de exercícios anteriores – passivos – a magistrados e servidores do Tribunal Superior do Trabalho), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais em**



Confederação Nacional da Indústria

virtude dos quais foi adimplida a obrigação, em respeito à proteção ao ato jurídico perfeito, também protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI).”

O Município de Gravataí interpôs embargos de declaração.

A Confederação Nacional da Indústria - CNI; o Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal; o Sindicato da Indústria da Energia no Estado de São Paulo – SINDIENERGIA e a União Federal requereram ingresso *como amicus curiae* e/ou assistentes no processo e interpuseram embargos de declaração.

A Associação Brasileira de Telesserviços requereu seu ingresso como *amicus curiae* e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, já na qualidade de *amicus curiae*, requereu que o critério de modulação a ser adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, siga rigorosamente o já fixado pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, com eficácia vinculante, nos termos do artigo 102, parágrafo segundo, da Constituição Federal, qual seja: que o IPCA incida a partir de 25.03.2015.

Tais embargos e pedidos ainda pendem de apreciação.

Por fim, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, em cumprimento do aresto reclamado, emitiu, em 18/08/2015, aos TRTs do Brasil ofício determinando a atualização dos débitos trabalhistas pelo IPCA-E.

III - DO CABIMENTO E DA PROCEDÊNCIA DA PRESENTE RECLAMAÇÃO POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DE PROCESSAR E JULGAR ORIGINALMENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ART. 102, I, DA CF)

Ao lado dos fundamentos já delineados na inicial e na decisão liminar de V. Exa., a CNI pede vênias para trazer outros fundamentos jurídicos em favor da procedência da Reclamação 22.012.

Esse Supremo Tribunal já fixou a orientação de que cabe reclamação por usurpação da sua competência exclusiva de realizar o controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, *a*, da CF) de leis federais. Entende esse Tribunal que o exercício dessa competência por juízes ou tribunais, em qualquer tipo de ação, configura usurpação da sua competência exclusiva para realizar o controle concentrado.

Nesses casos, o Supremo Tribunal declara a nulidade das decisões e determina o arquivamento das ações judiciais, também pelo fato de os autores dessas



Confederação Nacional da Indústria

demandas não possuem legitimidade ativa para propor ação direta de inconstitucionalidade (RCL 434/SP)².

A usurpação da competência do Supremo também ocorre quando configurada hipótese reservada à ação direta de inconstitucionalidade por omissão, quando o pedido ou a causa de pedir importa provimento de medidas administrativas, de privativa competência originária do Supremo Tribunal (RCL 1017)³.

Essa Corte Constitucional também já assentou haver usurpação de sua competência em ações civis públicas nas quais a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes* não é posta como causa de pedir, mas, sim, como o próprio objeto do pedido, configurando hipótese reservada à ação direta de inconstitucionalidade (RCL 2224 e 2353)⁴.

No caso, o aresto reclamado julgou inconstitucional lei federal em tese, como objeto do pedido, *em arguição feita de ofício pelo Tribunal, sem legitimação (art. 103 da CF) e sem que essa declaração de inconstitucionalidade seja necessária à solução da controvérsia*. Ademais, ao aresto reclamado foi conferida eficácia *erga omnes*, e este determinou medidas administrativas a órgão administrativo. Tais fatos demonstram clara violação à competência originária e privativa do Supremo para realizar o controle

² RECLAMAÇÃO. CONTROLE CONCENTRADO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AS AÇÕES EM CURSO NA 2. E 3. VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - OBJETO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO - NÃO VISAM AO JULGAMENTO DE UMA RELAÇÃO JURÍDICA CONCRETA, MAS AO DA VALIDADE DE LEI EM TESE, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL (ARTIGO 102-I-A DA CF). CONFIGURADA A USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO PARA O CONTROLE CONCENTRADO, DECLARA-SE A NULIDADE "AB INITIO" DAS REFERIDAS AÇÕES, DETERMINANDO SEU ARQUIVAMENTO, POR NÃO POSSUIREM AS AUTORAS LEGITIMIDADE ATIVA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.(Rcl 434 / SP, Min. FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, DJ 09-12-1994).

³ Reclamação: usurpação da competência do STF (CF, art. 102, I, 1): ação popular que, pela causa de pedir e pelo pedido de provimento mandamental formulado, configura hipótese reservada à ação direta de inconstitucionalidade por omissão de medidas administrativas, de privativa competência originária do Supremo Tribunal: procedência. (Rcl 1017 / SP, Min. PERTENCE, Pleno, DJ 03-06-2005).

⁴ Reclamação: procedência: usurpação da competência do STF (CF, art. 102, I, a). Ação civil pública em que a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes* não é posta como causa de pedir, mas, sim, como o próprio objeto do pedido, configurando hipótese reservada à ação direta de inconstitucionalidade de leis federais, de privativa competência originária do Supremo Tribunal.(Rcl 2224 / SP - PERTENCE, Pleno, DJ 10-02-2006).

Reclamação: Constitucional e Processual Civil. Reclamação constitucional. Contribuição para custeio de iluminação pública. Ação civil pública. Contorno de ação direta de inconstitucionalidade. Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Reclamação julgada procedente. 1. A pretensão deduzida nos autos da ação civil pública se destina a dissimular o controle abstrato de constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 39/2002, que incluiu o art. 149-A na Constituição Federal de 1988, instituindo a competência tributária dos municípios e do Distrito Federal para a cobrança de contribuição de custeio do serviço de iluminação pública. 2. Os municípios e o Distrito Federal, ao instituírem a contribuição de iluminação pública e preverem a sua cobrança na fatura de energia elétrica, atuam a partir do disposto no art. 149-A da Constituição Federal, cuja declaração de inconstitucionalidade no processo in abstracto teria como consequência lógica a inconstitucionalidade por arrastamento de leis locais que instituíram o tributo, retirando do ordenamento jurídico o fundamento constitucional e legal da exação tributária em comento. 3. Reclamação julgada procedente. (Rcl 2353 / MT - DIAS TOFFOLI- Primeira Turma -DJe - DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014)



Confederação Nacional da Indústria

concentrado de constitucionalidade em ações diretas por ação ou por omissão, como definido sua na jurisprudência.

Fica evidente o paralelismo do aresto reclamado com a utilização de ação civil pública como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, e com as ações que tem como objeto o pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei em tese.

Apesar da Sétima Turma do TST ter suscitado o incidente de inconstitucionalidade, a questão julgada no aresto reclamado não se enquadra na hipótese do art. 97 da CF, regulamentada pelo art. 480 e seguintes do CPC.

Isso porque, para que seja suscitada a arguição de inconstitucionalidade perante os Tribunais, *é necessário que a constitucionalidade de determinado preceito normativo seja prejudicial e indispensável à resolução do litígio.*

No caso, o aresto reclamado desrespeita tais comandos, para utilizar a pretensa arguição de inconstitucionalidade como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, para julgar a inconstitucionalidade de lei em tese, eis que a inconstitucionalidade suscitada não era objeto da ação, dos recursos, ou sequer, necessária ao deslinde da controvérsia.

Chega-se àquela conclusão, pois:

- 1) a expressão “equivalentes à TRD”, contida no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 – declarada inconstitucional, não era objeto da ação, nem como pedido nem como causa de pedir, nem mesmo dos recursos de revista levados a julgamento do Tribunal.
- 2) o objeto do recurso de revista é a constitucionalidade do critério de correção monetária dos créditos trabalhistas devidos pela FAZENDA PÚBLICA, regulados no art. 1º – F da Lei 11.960/2009, frente ao § 12 do art. 100 da Constituição Federal, e à decisão proferida pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.225 *antes da expedição do precatório (ou RPV)*, o que é totalmente distinto dos débitos particulares previstos no art. 39 da Lei 8.177/91.
- 3) a análise da constitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91 era totalmente desnecessária ao deslinde da controvérsia levada ao crivo da Justiça laboral, pois discutia-se no caso a liquidação do débito da Fazenda Pública (Município de Gravataí), antes da expedição de RPV.
- 4) o próprio TST funcionou como autor do pedido mesmo sem estar elencado no rol do art. 103 da CF, ao arguir de ofício a constitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91;

E a partir dessas evidências, tem-se que:

a) O aresto reclamado foi utilizado pelo Tribunal como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, com efeitos *erga omnes*, próprio do controle concentrado.



Confederação Nacional da Indústria

O efeito *erga omnes* do acórdão reclamado ocorreu em especial pela determinação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho de atualizar a tabela de correção monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho de forma retroativa, bem como, pela incidência do *parágrafo único* do art. 481 do CPC, pelo qual a decisão reclamada deverá ser aplicada à toda a justiça laboral.

b) o aresto reclamado utiliza-se de técnica de decisão própria do controle concentrado (declaração de inconstitucionalidade por arrastamento)

A decisão do TST utiliza-se da técnica da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, em razão da decisão proferida nas ADIs 4.425, 4.357, 4.372 e 4.400.

Tal fato viola o art. 102, I, a da CF, porque a técnica de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é própria do controle concentrado. Ademais, esta somente pode ser realizada pelo Supremo quando, no julgamento de ação direta, ao declarar a inconstitucionalidade em tese de uma norma, percebe a necessidade de declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade de normas vinculadas, como, por exemplo, as que a regulamentam. Tal técnica visa manter a higidez do complexo normativo que rege a questão posta em julgamento.

Nas citadas ADIs, o STF não declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 39 da Lei 8.177/91, nem poderia fazê-lo, em razão da declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, pois as normas disciplinam questões totalmente distintas, sem correlação, ou interdependência. Com efeito, o § 12, do art. 100, da CF, rege a atualização de precatórios já expedidos, e o art. 39 da Lei 8.177/91, os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias.

c) o aresto reclamado usurpou a competência do Supremo para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade por omissão que, ao ser julgada procedente, pode ensejar a determinação de medidas administrativas aos órgãos da administração. Violação aos princípios constitucionais da legalidade e da separação dos poderes.

Ao eleger o índice a ser utilizado (IPCA), sem qualquer parâmetro analógico ou de isonomia, o TST usurpou a competência do Supremo, na hipótese reservada à ação direta de inconstitucionalidade por omissão, determinando medidas administrativas para suprir a omissão (no caso, a alteração da tabela da Justiça do Trabalho).

Ao assim proceder, a decisão reclamada acabou por violar os princípios da legalidade e da separação dos poderes, pois estabeleceu índice de correção monetária (IPCA-E) para os débitos trabalhistas não previsto em lei para esse fim, atuando como verdadeiro legislador positivo, o que contraria a remansosa jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário fixar índice de correção



Confederação Nacional da Indústria

monetária nos casos em que não há previsão legal (VG. RE 509.973 AgR/CE). Tal jurisprudência foi reafirmada no voto do Ministro Fux, relator da ADI 4.425 – QO.

Nesse ponto, é importante que se faça um esclarecimento.

Nas ADIs 4.425, 4.357, 4.372 e 4.400, a questão constitucional examinada por esse Supremo Tribunal Federal limitava-se à análise do critério de atualização monetária *de títulos judiciais condenatórios constituídos contra a Fazenda Pública, em precatórios judiciais já expedidos.*

Tratava-se, pois, de títulos judiciais sujeitos a procedimento especialmente moroso de pagamento, dependente de contingenciamento orçamentário, a ser levado a cabo por meio de mandados requisitórios, que têm como devedor, por expressa remissão da Carta Magna, o Poder Público - o que é totalmente diverso, diga-se de passagem, do rito das execuções trabalhistas, que permitem a penhora on line, e outros mecanismos de constrição imediata do devedor, o que lhes imprime uma agilidade incomparável com o regime de precatórios.

Observe-se que, ao emprestar interpretação conforme à parte remanescente do art. 39 da Lei n.º 8.177/91, a fim de evitar vácuo legislativo, o acórdão reclamado cita, expressamente, o decidido pelo E. STF na AC 3764 para erigir, como índice aplicável, o IPCA-E.

Ora, a ementa da decisão da Suprema Corte na AC 3764 é clara no sentido de que o IPCA-E *incide na atualização de créditos contidos em sentenças condenatórias proferidas contra a Fazenda Pública Federal por disposição das LDOs 2014 e 2015, que consagraram tal critério de atualização para a União Federal.*

De fato, as duas leis de diretrizes orçamentárias citadas são normas de direito financeiro, aplicáveis com exclusividade à Fazenda Pública Federal (União), que foram estendidas às Fazendas Públicas dos demais entes federados (estados e Municípios), *por interpretação analógica*⁵ com as Leis Federais (12.919/13 e nº 13.080/15), que fixam o IPCA-E, como índice de correção monetária para a correção dos créditos de precatórios da Fazenda Pública Federal (União).

⁵ A aplicação da interpretação analógica para estender aos Estados e Municípios a correção dos precatórios expedidos pelo IPCA-E, resta claro dos debates realizados por ocasião do julgamento da ADI 4425 –QO, conforme trecho do acórdão onde há o esclarecimento da questão por parte dos Ministros:

“O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - **Eu, para falar a verdade, não sabia que havia consenso que seria o IPCA. Mas eu estou de acordo. Acho que não há decisão do Supremo.**

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Mas eu concordo.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - **E é um critério analógico para os estados, porque já vigora para a União.”**



Confederação Nacional da Indústria

A interpretação analógica é permitida como técnica de integração a ser realizada nas decisões judiciais, e não se confunde com a atuação do Judiciário como legislador positivo.

Tal analogia, contudo, não pode ser aplicada aos débitos trabalhistas de empregadores privados. Isto se dá pela falta de similitude entre as questões e pela inaplicabilidade das Leis Federais 12.919/13 e nº 13.080/15 às condenações judiciais, que não serão salgadas mediante precatório, ou mesmo para a correção dos valores de condenações contra a Fazenda Pública, antes da expedição do precatório.

Não há, pois, parâmetro legal ou jurisprudencial para a determinação efetivada pelo acórdão reclamado de aplicação do IPCA-E também às sentenças proferidas contra empregadores privados (incluindo empresas públicas e privadas). Há evidente ofensa, portanto, aos princípios da legalidade (art. 5º, II, e 37, *caput*, da CF) e da separação dos poderes (art. 2º da CF) porque o TST funcionou como legislador positivo, nesse particular.

Nesse contexto, o provimento mandamental do aresto reclamado de determinar que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho corrija a tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça laboral, pelo IPCA-E, retroativamente a 30/06/2009, usurpa à competência privativa reservada ao STF em ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na qual o STF pode determinar medidas administrativas (Rcl 1.017/SP).

d) o aresto reclamado usurpou a competência desse E. STF de julgar, em controle concentrado, a constitucionalidade de lei federal em tese. Errônea interpretação da decisão desse E. STF proferida nas ADIs 4425, 4357, 4.372 e 4.400.

Como já mencionado, nas ADIs 4.425, 4.357, 4.372 e 4.400, a questão constitucional examinada por esse E. Supremo Tribunal Federal limitava-se à análise do critério de atualização monetária de títulos judiciais condenatórios constituídos contra a Fazenda Pública *em precatórios judiciais já expedidos*.

O STF reconheceu expressamente que a atualização dos débitos públicos antes da expedição dos precatórios não foi objeto da decisão proferida naquelas ADIs e, por isso, houve o reconhecimento da repercussão geral dessa específica questão no RE 870.947/SE⁶, que se encontra pendente de julgamento.

⁶ **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE**

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram



Confederação Nacional da Indústria

Portanto, não há qualquer razão jurídica válida para o aresto reclamado se fundar na decisão do STF proferida naquelas ADIs para: **(i)** determinar a inaplicabilidade da TR prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 para corrigir o débito da Fazenda municipal até o momento imediatamente anterior à expedição do precatório; e **(ii)** estender esse entendimento aos débitos trabalhistas privados, eis que o próprio STF desautorizou esta interpretação ao deixar claro que esta questão não foi decidida.

Assim, a eleição de índice de correção de débitos trabalhistas de pessoas jurídicas de direito privado não foi objeto de decisão da Corte Suprema nas ADIs 4.356 e 4.425, que apenas, repita-se, julgou inconstitucional a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (TR), para a hipótese de atualização monetária de débitos públicos **após** a expedição do precatório e a partir de 25.03.2015.

Importa destacar que o tema correção monetária de débitos públicos não possui a mesma lógica da correção monetária dos débitos dos empregadores privados, pois estes não detêm as prerrogativas especiais de atualização de seus créditos, nem de pagamento por precatório, não havendo **razão de equidade** para que sejam submetidos aos mesmos critérios dos débitos saldados mediante precatório.

Essa distinção quanto à pessoa do devedor, e das formas de execução de débitos trabalhistas para cada um deles – que parece basear-se em ponderáveis razões de equidade – não foi objeto de consideração pelo aresto reclamado.

aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral.

(...)

Segunda Questão:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico.

Diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

(...)

A redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação.



Confederação Nacional da Indústria

Portanto, se nem para as condenações para a Fazenda Pública até a expedição do precatório, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi declarado inconstitucional pelo STF, muito menos poderia o aresto reclamado, com base nas decisões das ADIs, *estender uma inconstitucionalidade não declarada, para atingir "por arrastamento"*.

Resta demonstrado que o Tribunal Superior do Trabalho, na verdade, sem constar do rol dos legitimados do art. 103 da CF, de ofício, inovou na lide para trazer a julgamento, no incidente a inconstitucionalidade, em tese, o art. 39 da Lei 8.177/91, que não era objeto dos recursos, ou da ação, e sequer era necessário ao deslinde da controvérsia, a fim de declarar sua inconstitucionalidade de forma retroativa a 2009 - e com eficácia *erga omnes*, configurando hipótese reservada à ação direta de inconstitucionalidade (por ação e omissão), cuja competência é privativa e originária desse E. Supremo Tribunal (CF, art. 102, I a, da CF), donde há usurpação da competência dessa Colenda Corte (vg. RCI 434, 2224, 2353).

IV - RECLAMAÇÃO PELA VIOLAÇÃO DA DECISÃO DO SUPREMO NAS ADIS 4.425, 4.357, 4.372 E 4.400 E DO EFEITO VINCULANTE DA DECISÃO PROFERIDA EM CONTROLE ABSTRATO (ART. 102, § 2º DA CF). MODULAÇÃO. DESRESPEITO AO ART. 543 - B DO CPC, ANTE O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 870.947/SE.

O Supremo, em 23/05/2014, após modular a decisão nas referidas ADIs para determinar a aplicação do IPCA-E apenas a partir de 26/03/2015, se pronunciou acerca da exata extensão daquela decisão para esclarecer que: o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, somente fora considerado inconstitucional quando aplicado à correção de precatórios já expedidos, sendo, pois, plenamente válido, em vigor e aplicável para correção de débitos do Poder Público até o momento anterior à expedição da requisição.

Destaca-se, inclusive, que esse STF vem concedendo liminares em reclamações contra decisões que impõem o IPCA-E para correção monetária do débito da fazenda pública para o período anterior à expedição do precatório, por contrariedade ao decidido pela Corte nas ADIs 4.357 e 4.425, vg RCL 21.147MC/SE, Ministra Carmen Lúcia.

Como já mencionado nesta petição, o tema respeitante à constitucionalidade da aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que estabelece a TR como índice de correção monetária, aos débitos fazendários no período *anterior* à expedição do precatório, por sua vez, foi reconhecido como de repercussão geral no RE 870.947/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux, em 16/4/2015 (DJe de 27/4/2015).

Como a decisão reclamada foi proferida em 4/8/2015, a questão objeto do Recurso de Revista – distinta daquela posta nas ADIs, mas *similar* àquela discutida no RE 870.947/SE, já estava admitida como repercussão geral pelo STF. Era de rigor, portanto, a aplicação, pelo TST, do art. 543-B, § 1º, do CPC, de modo que o feito fosse sobrestado até o julgamento pelo STF daquele recurso extraordinário em que definirá a questão da



Confederação Nacional da Indústria

aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 aos débitos da Fazenda Pública no período anterior à expedição dos precatórios.

Não por outro motivo, V. Exa., na liminar deferida na presente RCL 22012, muito acertadamente considerou que o aresto recorrido, ao não aplicar o art. 543-B ao processo, usurpou a competência desse E. Supremo em apreciar questão cuja repercussão geral já havia sido admitida.

A decisão reclamada também desrespeitou o § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, no qual se prescreve que as decisões de mérito do Supremo Tribunal Federal, proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade, produzirão efeitos vinculantes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário.

O desrespeito à decisão do STF proferida nas ADIs 4.425, 4.357, 4.372 e 4.400 fica evidente por ter sido o aresto reclamado proferido em 4 de agosto de 2015, momento posterior à 15/04/2015, data da publicação da ata do julgamento das referidas ações no DOU e DJe e a partir da qual se estabelece a eficácia executiva (do efeito vinculante) das decisões do STF (art. 28 da Lei 9.868/1999). Tal eficácia atinge os atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação e viabiliza o instrumento da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional.⁷

Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão reclamada, ao estabelecer 30.06.2009 como marco temporal para a vigência da decisão que declara a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei 8.177/91 e define o IPCA-E como índice de correção dos débitos trabalhistas, viola a *decisão vinculante* do STF, proferida nas ADIs 4.425, 4.357, 4.372 e 4.400.

⁷ EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.

2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, "I", da Carta Constitucional.

3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais *supervenientes* a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.

4.....

5.....

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. ((RE 730.462/SP, Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015)



Confederação Nacional da Indústria

Nas referidas ações diretas, o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão de inconstitucionalidade da TR como índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (§ 12 do art. 100), declarando que essa inconstitucionalidade só ocorre a partir de 25/3/2015, por força das garantias constitucionais da segurança jurídica e da proteção à confiança⁸.

Portanto, antes de 25/3/2015, data definida pelo STF, a utilização da TR é constitucional.

Assim, a decisão do STF proferida nas ADIs 4.425, 4.357, 4.372 e 4.400 possui efeito vinculante a todos os Tribunais do País, inclusive no tocante à modulação de seus efeitos. Ora, a modulação é decisão de índole constitucional, fundada na ponderação dos princípios constitucionais que entram em confronto com a eficácia retroativa emanada do princípio da nulidade das leis inconstitucionais, em especial o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Ademais, a modulação dos efeitos da decisão pelo STF é parte dispositiva da decisão dotada de efeito vinculante e impede que outro tribunal confira interpretação diversa dos princípios em jogo, para ensejar modulação de efeitos diversa da declarada pelo STF, *como ocorreu no aresto reclamado*.

A modulação dos efeitos da decisão em outro momento, distinto do proclamado pelo STF, viola a autoridade da decisão proferida pelo Supremo e abre a via da Reclamação, pois tal decisão possui efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário e foi desrespeitada pelo aresto reclamado.

A violação da autoridade da decisão do STF fica patente pelo fato de que o aresto reclamado expressamente declara que utilizou-se da *ratio decidendi* definida pelo

⁸ **QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Trecho da ementa da ADI 4425-QO)



Confederação Nacional da Indústria

STF nas ADIs 4.425, 4.357, 4.372 e 4.400, para declarar a inconstitucionalidade do art. 39, da Lei 8.177/91, por arrastamento.

Portanto, demonstrada a violação à modulação dos efeitos fixada pelo Supremo nas ADIs 4.425, 4.357, 4.372 e 4.400, a CNI pugna pela manutenção da liminar já proferida, e o provimento da Reclamação 22012, para que seja declarado nulo e cassado o aresto reclamado e todos os atos dele decorrentes em especial a determinação de que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho altere a tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, e que anule a/as alterações que já tiverem sido realizadas em razão da determinação do aresto reclamado.

V - DA NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA RCL 22012. INSEGURANÇA JURÍDICA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL

De tudo quanto até aqui se expôs, resta claro o cenário caótico de absoluta insegurança jurídica e de total desrespeito à competência desse Supremo Tribunal e aos efeitos vinculantes de suas decisões.

Enquanto o STF modulou a decisão nas ADIs 4357, 4372, 4.400 e 4425 para declarar inconstitucional a utilização da TR como fator de correção dos precatórios expedidos, apenas a partir de 25.03.2015, o aresto recorrido declara inconstitucional a utilização da TR para todos os débitos trabalhistas, com efeito retroativo à 30.06.2009.

Além da gravíssima insegurança jurídica, que emerge do simples confronto da decisão reclamada e das citadas decisões do Supremo, os reflexos danosos e irreparáveis para a indústria são concretos e imediatos, eis que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou a atualização da tabela de correção dos débitos da justiça do trabalho para índice mais gravoso, na forma da decisão reclamada. A referida tabela já vinha sendo aplicada em alguns Estados, a exemplo de São Paulo.

Portanto, é inegável que a decisão reclamada acarreta graves prejuízos de difícil reparação porque, após realizados os pagamentos com a correção determinada pelo TST, dificilmente o empregador reaverá tais valores.

Assim, a manutenção da liminar é essencial para assegurar a suspensão imediata dos efeitos da decisão reclamada e dos atos administrativos dela emanados, em especial do [Ofício CSJT SETIC nº 35, de 18/08/15](#), da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que determinou aos TRTs a alteração da "tabela única" de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho.

VI - PEDIDOS

Diante da repercussão da decisão reclamada para os empregadores industriais, com expressivo e inesperado prejuízo financeiro às empresas advindo de seu



Confederação Nacional da Indústria

inconstitucional efeito transcendente e retroativo, somada à situação de retração econômica pela qual passa o País, a CNI requer o **deferimento de seu ingresso na presente Reclamação na qualidade de amicus curiae**.

Alternativamente, caso V. Exa. entenda por não admitir a CNI como *amicus curiae*, requer seja admitido seu ingresso no presente feito na qualidade de assistente simples, na forma do art. 50 do CPC.

Como última alternativa, caso V. Exa. entenda por indeferir o ingresso da CNI no presente processo – o que apenas se argumenta para justificar a formulação de mais esse pedido alternativo - requer, pelo princípio da eventualidade, o recebimento da presente petição como Reclamação autônoma e sua subsequente *distribuição por dependência à V. Exa.*, diante da absoluta identidade de objetos e, portanto, da íntima conexão, tudo para se evitar decisões contraditórias.

Caso recebida a presente petição como Reclamação autônoma, requer a CNI:

- (i) seja mantida a decisão liminar aqui proferida para "*suspender os efeitos da decisão reclamada e da "tabela única" editada pelo CSJT em atenção a ordem nela contida*" e que seja conhecida a Reclamação para que, após serem prestadas as devidas informações, seja julgada procedente em caráter definitivo, a fim de cassar a decisão reclamada e todos os atos dela emanados (em especial o ato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que determina a alteração da tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho), com o objetivo de salvaguarda da competência e da autoridade desta Suprema Corte, assim como da ordem constitucional como um todo, confirmando-se a liminar já deferida na RCL 22.012.
- (ii) com fundamento nos artigos 13 a 18 da Lei 8.038/90 e nos artigos 156 a 162 do Regimento Interno do STF, seja concedido prazo para a devida instrução processual, com a juntada da cópia integral do processo reclamado, que já acompanha a presente Reclamação

E. Deferimento.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

CASSIO AUGUSTO BORGES
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A